



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.410 - RS (2014/0195237-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CURTUME CRUZEIRO LTDA
AGRAVANTE : DACI MARKMANN
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S)
RAFAEL FOGAÇA
RITA DE CÁSSIA RANZAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO RIBEIRO TIMM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.410 - RS (2014/0195237-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CURTUME CRUZEIRO LTDA
AGRAVANTE : DACI MARKMANN
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S)
RAFAEL FOGAÇA
RITA DE CÁSSIA RANZAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO RIBEIRO TIMM

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CURTUME CRUZEIRO LTDA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Fl.225)

No agravo regimental, a parte alega, essencialmente, que:

- (a) prequestionou todas as matérias tratados no recurso especial;
- (b) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 83/STJ.

Ao final, requereu o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.410 - RS (2014/0195237-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"No caso, o Tribunal de origem assentou a existência de pactuação expressa de capitalização mensal no contrato (fl.142), nos seguintes termos:

'No caso concreto, verifica-se que o contrato possui pacto de capitalização mensal de juros, conforme cláusula 1, dos Encargos Financeiros (fl.16). Admite-se, na hipótese, a capitalização mensal dos juros.'

Nesse ponto, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento encampado no item 7.1. Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além de exegese das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Quanto ao pedido de limitação de juros remuneratórios a taxa de 12% ao ano, o acórdão impugnado (fl. 141) decidiu que:

'No caso concreto, os juros remuneratórios foram pactuados no percentual de 5,5% ao ano e a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para o mês da contratação é de 32,32% ao ano. Não há, portanto, a alegada abusividade.'

Nesse sentido, fica evidente a ausência de interesse recursal da parte, pois o acórdão manteve a taxa de juros pactuada no contrato, por ser mais vantajosa à parte.

Ainda, que assim não fosse, afastar a conclusão do Tribunal de origem exigiria uma análise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância recursal, nos termos da Súmula nº 05/STJ.

Destarte, a decisão impugnada está em conformidade com entendimentos desta Casa, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ."

Ainda que assim não o fosse, a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no caso a aplicação das Súmulas 5 e 83/STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. SÚMULA 182,STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.

544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28, da Lei nº 8.038/90, já que não impugnou o fundamento que não admitiu o respectivo seguimento, ou seja, a intempestividade do recurso.

3. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182, do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1326558/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, DJe 06/09/2013, grifei)

Ademais, em relação a tese de que houve o devido prequestionamento de todas as matérias veiculadas no recurso especial, trata-se de flagrante inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0195237-0

AgRg no
AREsp 559.410 / RS

Números Origem: 10900073438 70037693215 70041555608 70057552879 734313920098210019
883541120118217000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CURTUME CRUZEIRO LTDA
AGRAVANTE	: DACI MARKMANN
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) RITA DE CÁSSIA RANZAN RAFAEL FOGAÇA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTRO(S) THIAGO RIBEIRO TIMM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CURTUME CRUZEIRO LTDA
AGRAVANTE	: DACI MARKMANN
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) RITA DE CÁSSIA RANZAN RAFAEL FOGAÇA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTRO(S) THIAGO RIBEIRO TIMM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.